PROCESSO TC : 008658/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Maria Laudice dos Santos Oliveira
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 639/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 38.050 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: NEGATIVA do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Laudice dos Santos Oliveira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 12/12/2023, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **NEGATIVA** do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Laudice dos Santos Oliveira, CPF nº 120.308.805-15, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **19 de dezembro de 2023.**

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente em exercício

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:07:34
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:08:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:33:27

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão *ex officio,* formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio de Portaria (fl. 13), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 14), que revisou a aposentadoria da servidora Maria Laudice dos Santos Oliveira, suprimindo do cálculo dos proventos, a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas", conforme decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Anoto que a aposentadoria foi concedida à servidora Maria Laudice dos Santos Oliveira, por meio da Portaria nº 1458/2012, de 27/3/2012 (fl. 4). Em consulta ao sistema e-tce, constatei que esta Corte de Contas, em 22/7/2014, nos autos do processo TC 001842/2013, julgou legal o referido ato para fins de registro, conforme ata da 22ª Sessão da Primeira Câmara.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 17/18), assentou que o Instituto de Previdência promoveu a revisão *ex officio* dos proventos da servidora para suprimir a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade", e a "Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas", em virtude de deliberação da Procuradoria-Geral do Estado, conforme decisão constante na Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado. Ao final, concluiu pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Laudice dos Santos Oliveira, com proventos integrais no valor de R$ 1.968,41, consoante planilha de cálculo (fl. 11).

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 22), opinou pelo registro tácito do ato de revisão dos proventos de aposentadoria por

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:07:34
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:08:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:33:27

tempo de contribuição de Maria Laudice dos Santos Oliveira, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

VOTO

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que resta descabido aplicar ao caso em tela o registro tácito do ato de revisão de aposentadoria, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Outrossim, com as vênias de estilo, não acato a manifestação do analista da Coordenadoria Jurídica, quanto à exclusão, no cálculo dos proventos da servidora, das verbas acima nominadas. Senão, vejamos. Na data de expedição da portaria de aposentação da servidora, 27/3/2012, e na data de julgamento do referido ato para fins de registro por este Tribunal, ocorrido em 22/7/2014, prolatado no processo TC 001842/2013, não havia qualquer mácula lançada sobre a Lei Estadual nº 6.613/2009, que instituiu as aludidas gratificações. Anoto, *ad argumentandum tantum*, que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por meio do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 201600106571), de relatoria da eminente Desembargadora Iolanda Santos Guimarães (acórdão 201615841), julgado e publicado em 29/8/2016, declarou a inconstitucionalidade do art. 12, incisos I e III, e §§ 1º e 3º, da Lei Estadual nº 6.613/2009, e modulou os efeitos da decisão para que se operem *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação do mencionado acórdão, não tendo o condão de atingir situações pretéritas já consolidadas, decorrentes de atos jurídicos perfeitos, a exemplo da aposentadoria deferida à Sra. Maria Laudice dos Santos Oliveira e registrada por esta Corte de Contas. Assim, não há que se falar em exclusão das referidas gratificações do

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:07:34
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:08:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:33:27

cálculo dos proventos, constante na decisão da Primeira Câmara, proferida em 22/7/2014, nos autos do processo TC 001842/2013.

Destarte, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, com as vênias de estilo, voto pela **NEGATIVA** do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Laudice dos Santos Oliveira, confirmando-se, *in totum*, a decisão da Primeira Câmara, proferida em 22/7/2014, constante nos autos do processo TC 001842/2013.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **12/12/2023**, por unanimidade de votos, pela **NEGATIVA** do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Laudice dos Santos Oliveira, CPF nº 120.308.805-15, confirmando-se, *in totum*, a decisão da Primeira Câmara, proferida em 22/7/2014, constante nos autos do processo TC 001842/2013.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:07:34
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:08:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:33:27